

Processo n.: @PCP 20/00332557

Assunto: Prestação de Contas referente do Prefeito ao exercício de 2019

Responsável: Antônio Ceron

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 244/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Lages a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito daquele Município à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Lages a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1. divergência, no valor de R\$ 13.426.798,37, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 99.149.175,31) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 112.575.973,68), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei;

2.2. contabilização indevida de receita orçamentária no RPPS-LagesPrevi, no montante de R\$ 13.426.798,37, referente aos recursos oriundos de aportes financeiros da Prefeitura repassados através do fluxo extra-orçamentário a título de “Transferências Financeiras Concedidas”, em desatenção ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.3. registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo Credor nas Fontes de Recursos FR 01 (R\$ 1.186.108,09) e FR 36 (R\$ 4.976,70), em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei n. 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.4. ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o 7º, II do Decreto n. 7.185/2010;

2.5. contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 1.650.000,000, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.6. despesas empenhadas com a Especificação da Fonte de Recursos do Fundeb (R\$ 78.250.315,76) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 78.129.054,09), na ordem de R\$ 121.261,67, em desacordo com os artigos 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal;

2.7. atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, protocolado em 01/07/2020, caracterizando afronta aos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o 7º da Instrução Normativa n. TC- 20/2015;

2.8. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.9. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.10. Observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

3. Recomenda ao Município de Lages que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator:

5.1. à Câmara Municipal de Lages;

5.2. bem como do **Relatório DGO n. 535/2020** à Prefeitura Municipal de Lages;

5.3. ao Conselho Municipal de Educação de Lages, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO).

Ata n.: 37/2020

Data da sessão n.: 02/12/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC